



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402830

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2121709-94.2025.8.26.0000

Relator(a): **MICHEL CHAKUR FARAH**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Vibra Energia S/A

Agravados: Brunholi & Pedroso Ltda e outros

Juiz de origem: Bruna Carrafa Bessa Levis

Voto nº 6.277

Vistos.

Trata-se agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 244 dos autos originários que deferiu a expedição de ofício à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP com vistas a obter o valor exato da média do combustível referente ao período de 13/01/1.999 e 06/02/2.001.

Sustenta-se o desacerto da decisão, ao argumento de que a medida pretendida pela parte agravada é evidentemente protelatória. Alega que os agravados tentam se beneficiar da própria torpeza, pois deixaram de apresentar, quando solicitado pelo perito, documentos necessários para a realização do cálculo. Destaca que a parte agravada tem se comportado de forma contraditória e em violação ao princípio da boa-fé objetiva. Defende



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o *expert* trouxe aos autos os valores mais aproximados à realidade da época. Pontua que os valores compreendidos entre 01/1999 e 02/2001 não sofreram qualquer correção inflacionária ou de juros. Alega que a parte agravada busca tão somente postergar o cumprimento de suas obrigações. Pugna pela concessão de efeito suspensivo. Requer o provimento do recurso (fls. 01/11).

É o relatório.

Analizando os autos originários, sobretudo as fls. 09/15, noto que houve julgamento anterior, pela C. 24ª Câmara de Direito Privado, de apelação interposta na ação principal, em cujos autos está apensado o incidente de cumprimento de sentença que deu azo à oposição deste agravo de instrumento.

E, nos termos do art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal, “A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.

Logo, nos termos do art. 105 do Regimento Interno, preventiva a mencionada Turma Julgadora para apreciação do presente recurso de apelação.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes deste E. Tribunal:

APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Ação original que trata de rescisão contratual e restituição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valores; e, foi julgada procedente estando na fase de cumprimento de sentença. Respeitável sentença de procedência dos embargos de terceiro. Recurso de apelação interposto pelo embargado. Distribuição de recurso anterior na ação de rescisão contratual que originou o cumprimento de sentença do qual os embargos de terceiro são dependentes. Veneranda decisão monocrática proferida na 26ª Câmara que deu por prejudicado o agravo de instrumento 2149657-50.2021.8.26.0000. Aplicação do disposto no artigo 105, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Prevenção. RECURSO NÃO CONHECIDO. Declinação da competência em favor da Egrégia 26ª Câmara de Direito Privado. (TJSP; Apelação Cível 1088996-45.2023.8.26.0100; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

COMPETÊNCIA RECURSAL - Embargos de terceiro – Julgamento anterior, pela 7ª Câmara de Direito Privado, de apelação nos autos da ação principal, do qual o cumprimento de sentença está apensado e os embargos de terceiro são dependentes - Prevenção caracterizada – Inteligência do art. 105, do Regimento Interno desta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corte - Remessa determinada – Recurso não conhecido.
(TJSP; Apelação Cível 1004534-51.2024.8.26.0576;
Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara
de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª
Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento:
03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024)

Assim, diante da existência de prevenção, de rigor a redistribuição do recurso, nos termos do art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Posto isso, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos para redistribuição à C. 24ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal, ao ilustre Desembargador Carlos Henrique Abrão, ou ao seu substituto.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator